



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410608 PE (2007.05.00.020683-8)

APTE : EDUARDO ZARZAR PINHEIRO E OUTRO

ADV/PROC : ARY ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTROS

ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE
(CONVOCADO) - Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE:
EDUARDO ZARZAR PINHEIRO e COLÉGIO E CURSO NEO SISTEMA LTDA ajuizaram ação ordinária contra a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOSÉ CONSTANTINO CAVALCANTI FILHO, objetivando a condenação dos réus a repararem “os valores movimentados indevidamente na conta corrente nº 03000270-6”, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Afirmaram que o primeiro autor, em sociedade com o segundo réu, teria constituído pessoa jurídica de direito privado (a segunda autora), dedicada ao ensino, cabendo unicamente ao primeiro autor a gerência, a administração e a representação da empresa referida, segundo cláusula do estatuto social. Argumentaram que, a despeito disso, o segundo réu teria, em conluio com a primeira ré, aberto conta corrente em nome da empresa junto à instituição financeira em questão, determinando aos alunos o depósito das mensalidades escolares, cujos correspondentes valores teriam passado a ser utilizados para assuntos pessoais do segundo demandado, em evidente desvio, causando prejuízo da ordem de R\$ 53.806,22. Sublinharam, em acréscimo, a dificuldade de produção probatória, pugnando pelo deferimento de pedido de apresentação de documentos pela CEF.

A CEF contestou, asseverando que não teria sido demonstrado o dano sofrido, a ensejar reparação, nem a culpa da empresa pública. Defendeu que teria sido tão vítima do Sr. JOSÉ CONSTANTINO CAVALCANTI FILHO, não auferindo qualquer vantagem, quanto os autores, assim como que o senhor referenciado, consideradas as normas de direito comercial e de direito trabalhista, deveria ser equiparado a empregado/preposto da sociedade autora. Argumentou que teria sido induzida em erro, porquanto o outro réu teria 50% do capital social e seria grande amigo do primeiro autor. Realçou que o autor teria incorrido em culpa *in viligando* e *in eligendo*, por ter escolhido mal o sócio.

JOSÉ CONSTANTINO CAVALCANTI FILHO também contestou, destacando que o colégio apenas teria sido autorizado a funcionar em razão da habilitação possuída pelo contestante, passando ele a ser reconhecido, ainda que informalmente (como outras pessoas da família), como representante da instituição de ensino. Compreendeu, ademais, que a cláusula atinente à administração da sociedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

seria leonina, conclusão a que teriam chegado os sócios de comum acordo, motivo pelo qual teria ele se dirigido à CEF, abrindo conta e utilizando os valores para pagamento de despesas do próprio colégio. Invocou ainda ter estado de boa-fé e não ter causado qualquer prejuízo.

A CEF peticionou, mencionando a possibilidade de colúio entre o primeiro autor e o segundo réu, com vistas a prejudicá-la.

Em audiência, houve a interposição de agravo retido pelos autores, no tocante à ausência de regularidade da representação da CEF, haja vista que a contestação da empresa pública foi apresentada desacompanhada de procuração. O recurso, contudo, não foi recebido pelo Juízo *a quo*, o que gerou a interposição de agravo de instrumento.

Houve comunicação acerca do inquérito instaurado em razão dos fatos em discussão, salientando-se que fora determinado o arquivamento dos autos, por ausência de elementos comprobatórios da materialidade do delito.

O MM. Juiz Federal *a quo* julgou improcedente o pedido.

Os autores interpuseram apelação, sustentando, inicialmente, a nulidade da sentença, porquanto violado o princípio do devido processo legal, haja vista que não teria sido dada oportunidade para que as partes produzissem provas. Reiteraram, ademais, o agravo retido, pugnando pelo desentranhamento da contestação da CEF, por ausência da necessária procuração. Também afirmaram que o contrato social repousaria nos autos, diversamente do considerado pelo Julgador em sua sentença. No mais, reiteraram os termos contidos na petição inicial.

Apresentadas contra-razões pela CEF.

É o relatório.

Dispensada a revisão. Incluído em pauta de julgamento.

DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410608 PE (2007.05.00.020683-8)

APTE : EDUARDO ZARZAR PINHEIRO E OUTRO

ADV/PROC : ARY ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTROS

ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE
(CONVOCADO) - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA FINS DE INSTRUÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO INTERESSE. CONTESTAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA EMPRESA PÚBLICA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Apelação interposta contra sentença, nos termos da qual se julgou improcedente pedido de condenação da CEF e de particular pessoa física, nos valores movimentados em conta-corrente aberta na instituição financeira pelo segundo réu, em nome de pessoa jurídica (autora), da qual seria sócio (juntamente com o outro autor do feito), a despeito de não deter quaisquer poderes de gerência, administração e representação, segundo contrato social.
2. Não pode alegar nulidade da sentença, em razão de julgamento antecipado, a parte que, antes da prolação da sentença, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, pugnou pelo “julgamento antecipado da lide, uma vez que toda a matéria de fato já encontra-se inserida nos autos, sendo desnecessário a dilação probatória” (*sic*).
3. Assiste razão aos apelantes (que interpuseram, sobre a questão, agravo retido, pugnando, na apelação, pelo seu conhecimento), no que toca à imprestabilidade do documento juntado pela empresa pública, para fins de regularização de sua representação processual (a contestação teria sido apresentada sem instrumento procuratório), haja vista que restou coligido apenas, quando da ausência realizada, um substabelecimento, não seguido da procuração que havia tido os correspondentes poderes substabelecidos, salientando-se que, no curso do processo, não restou sanada a irregularidade.
4. O defeito de representação, contudo, não produzirá consequências, diante da manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da parte não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

adequadamente representada, aspecto processual que pode ser reconhecido de ofício.

5. Os autores alegam um prejuízo de mais de cinquenta mil reais, do qual pretendem ser reparados (tal é o pedido), pelo fato de que o **sócio-réu** teria aberto, indevidamente, porquanto não teria poderes societários para tanto, conta-corrente, na CEF, na qual teriam sido depositados valores, destinados originariamente à pessoa jurídica autora, mas desviados por ação do **sócio-réu** e que passaram a ser por ele (**sócio-réu**) integralmente utilizados, em atendimento aos seus interesses pessoais.
6. Evidenciando-se, do conjunto fático, que o litúgio se instala, em verdade, unicamente entre os particulares, sócios, em desentendimento, de pessoa jurídica, inclusive com igual participação no capital social, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, em decorrência, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, impondo-se a invalidação da sentença e a determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual.
7. Pela declaração de nulidade da sentença.
8. Apelação e agravo retido prejudicados.

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE: Trata-se de apelação interposta contra sentença, nos termos da qual se julgou improcedente pedido de condenação da CEF e de particular pessoa física, nos valores movimentados em conta-corrente aberta na instituição financeira pelo segundo réu, em nome de pessoa jurídica (autora), da qual seria sócio (juntamente com o outro autor do feito), a despeito de não deter quaisquer poderes de gerência, administração e representação, segundo contrato social.

Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas, quais sejam: a) nulidade da sentença, porque não teria sido aberta possibilidade de produção probatória; b) irregularidade de representação da CEF, que não teria juntado procuração hábil, quando da contestação.

Penso que não pode alegar nulidade da sentença, em razão de julgamento antecipado, a parte que, antes da prolação da sentença, intimada a especificar as provas que pretenderia produzir, pugnou pelo “julgamento antecipado da lide, uma vez que toda a matéria de fato já encontra-se inserida nos autos, sendo desnecessário a dilação probatória” (fl. 268 - *sic*). Por conseguinte, rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

De outro lado, entretanto, assiste razão aos apelantes (que interpuseram, sobre a questão, agravo retido, pugnando, na apelação, pelo seu conhecimento), no que toca à imprestabilidade do documento juntado pela empresa pública, para fins de regularização de sua representação processual (a contestação teria sido apresentada sem instrumento procuratório), haja vista que restou coligido apenas, quando da ausência realizada, um substabelecimento (fl. 434), não seguido da procuração que havia tido os correspondentes poderes substabelecidos, salientando-se que, no curso do processo, não restou sanada a irregularidade.

O defeito de representação, contudo, não produzirá consequências, diante da manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da parte não adequadamente representada, aspecto processual que pode ser reconhecido de ofício.

De fato, note-se que os autores alegam um prejuízo de mais de cinquenta mil reais, do qual pretendem ser reparados (tal é o pedido), pelo fato de que o **sócio-réu** teria aberto, indevidamente, porquanto não teria poderes societários para tanto, conta-corrente, na CEF, na qual teriam sido depositados valores, destinados originariamente à pessoa jurídica autora, mas desviados por ação do **sócio-réu** e que passaram a ser por ele (**sócio-réu**) integralmente utilizados, em atendimento aos seus interesses pessoais.

Evidenciando-se, assim, do conjunto fático, que o litígio se instala, em verdade, unicamente entre os particulares, sócios, em desentendimento, de pessoa jurídica, inclusive com igual participação no capital social, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, em decorrência, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, impondo-se a invalidação da sentença e a determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual.

Com essas considerações, declaro a nulidade da sentença e julgo prejudicados a apelação e o agravo retido, devendo, os autos, serem encaminhados ao foro competente (Justiça Estadual).

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410608 PE (2007.05.00.020683-8)

APTE : EDUARDO ZARZAR PINHEIRO E OUTRO

ADV/PROC : ARY ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTROS

ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE
(CONVOCADO) - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA FINS DE INSTRUÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO INTERESSE. CONTESTAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA EMPRESA PÚBLICA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Apelação interposta contra sentença, nos termos da qual se julgou improcedente pedido de condenação da CEF e de particular pessoa física, nos valores movimentados em conta-corrente aberta na instituição financeira pelo segundo réu, em nome de pessoa jurídica (autora), da qual seria sócio (juntamente com o outro autor do feito), a despeito de não deter quaisquer poderes de gerência, administração e representação, segundo contrato social.

2. Não pode alegar nulidade da sentença, em razão de julgamento antecipado, a parte que, antes da prolação da sentença, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, pugnou pelo “julgamento antecipado da lide, uma vez que toda a matéria de fato já encontra-se inserida nos autos, sendo desnecessário a dilação probatória” (*sic*).

3. Assiste razão aos apelantes (que interpuseram, sobre a questão, agravo retido, pugnando, na apelação, pelo seu conhecimento), no que toca à imprestabilidade do documento juntado pela empresa pública, para fins de regularização de sua representação processual (a contestação teria sido apresentada sem instrumento procuratório), haja vista que restou coligido apenas, quando da ausência realizada, um substabelecimento, não seguido da procuração que havia tido os correspondentes poderes substabelecidos, salientando-se que, no curso do processo, não restou sanada a irregularidade.

4. O defeito de representação, contudo, não produzirá consequências, diante da manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da parte não adequadamente representada, aspecto processual que pode ser reconhecido de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 410608 PE (2007.05.00.020683-8)

5. Os autores alegam um prejuízo de mais de cinquenta mil reais, do qual pretendem ser reparados (tal é o pedido), pelo fato de que o **sócio-réu** teria aberto, indevidamente, porquanto não teria poderes societários para tanto, conta-corrente, na CEF, na qual teriam sido depositados valores, destinados originariamente à pessoa jurídica autora, mas desviados por ação do **sócio-réu** e que passaram a ser por ele (**sócio-réu**) integralmente utilizados, em atendimento aos seus interesses pessoais.

6. Evidenciando-se, do conjunto fático, que o litígio se instala, em verdade, unicamente entre os particulares, sócios, em desentendimento, de pessoa jurídica, inclusive com igual participação no capital social, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, em decorrência, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, impondo-se a invalidação da sentença e a determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual.

7. Pela declaração de nulidade da sentença.

8. Apelação e agravo retido prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e julgar prejudicados a apelação e o agravo retido, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 11 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE
Relator Convocado